

Erradicação do Trabalho Escravo

Relatório de Operação

Fazenda Moreira

Empregador: [REDACTED]

Teto de abrigo de trabalhadores

07/19/2014

MUNDO NOVO-GO

Período: 11 de fevereiro a 03 de março de 2014

I - GRUPO OPERACIONAL DE AUDITORIA PARA O TRABALHO RURAL (GO-RURAL)

“O trabalho escravo não se apresenta, ele se esconde; somente existe na medida em que não há foco sobre ele. Todas as pessoas têm conhecimento sobre o trabalho forçado, mas ele não pode aparecer no dia a dia. Então, ele tem de se esconder sob outras formas” (Ruth Vilela) ¹.

1. COORDENAÇÃO:

[REDACTED]

2. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A) AUDITORIA DO TRABALHO

[REDACTED]

B) SERVIÇO DE APOIO

[REDACTED]

3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

4. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

[REDACTED]

II - DENÚNCIA

Foi encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SR-TE-GO), por pessoa da região onde se localiza a fazenda, uma denúncia apócrifa, informando fatos graves praticados pelo empregador contra seus empregados.

III - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E CORRELATOS

1. NOME DA PROPRIEDADE:

Fazenda Moreira.

2. PROPRIETÁRIO DA FAZENDA:

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Endereço p^a Correspondência: [REDACTED]

3) INTERMEDIADORES DE MÃO-DE-OBRA:

a) [REDACTED]

- CPF: [REDACTED]

- RG: [REDACTED]

- Endereço: [REDACTED]

b) [REDACTED]

- CPF: [REDACTED]

- RG: [REDACTED]

- Endereço: Av. [REDACTED]

- Fones: [REDACTED]

- Responsável pela empresa [REDACTED] & Cia Ltda. CNPJ. 01.738.590/0001-17, endereço: Av. [REDACTED]

- Não apresentou contrato social

c) Flamboyant Comercial Agropecuária Ltda

- CNPJ: 49.4002455/0001-03

= Dados do Sócio:

- CPF: [REDACTED]

- RG: [REDACTED]

- Endereço: [REDACTED]

- Fones: [REDACTED]

- Apresentou contrato de prestação de serviços firmado entre a fazenda e a empresa Flamboyant Comercial Agropecuário Ltda. CNPJ 49.400.245/0001-03.

- Não consta no contrato social da empresa Flamboyant da qual se apresentou como sócio.

- Sócios da empresa: 1 [REDACTED]

d) [REDACTED]

- De acordo com o contrato social o objeto Social da sociedade é a exploração do ramo de atividade de comércio de produtos agropecuários e afins.

IV - OPERAÇÃO (resumo)

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	11
Empregados registrados sob ação fiscal	11

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados Libertados	11 10
Valor bruto dos direitos rescisórios	30.927,74
Valor líquido recebido	28, 502,38
Autos de infração lavrados	27 29
CTPS anotadas	11
Termos de interdição lavrados	02

5.1. Trabalhadores resgatados:

	NOME	ADMISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	SAÍDA
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

5.2. Trabalhadora prejudicada que não foi resgatada:

A trabalhadora abaixo também foi encontrada laborando sem registro. Porém residia juntamente com o esposo, que é vaqueiro, na casa do retiro da fazenda e não foi resgatada.

	NOME	ADMISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	SAÍDA
1					

V - DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com a Polícia Rodoviária Federal, deu início a presente operação para apurar “denúncia” de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Ao chegar ao local, na manhã do dia 11.02.2013, por ter sido a Fazenda Moreira dividida em duas partes pela Rodovia GO 164, entramos primeiramente na parte esquerda, sentido Nova Crixás-São Miguel do Araguaia, lá encontrando trabalhadores que estavam alojados no curral (foto 1), sendo que um estava dormindo em uma barraca e outros em colchões de espessura muito fina e “achatados” pelo uso, em cima de um banco de madeira (fotos 02 e 03). Como na noite anterior havia chovido e o curral ficara inundado, haviam levantado do chão tanto a barraca como os colchões (fotos 02 e 03). Neste curral também há muitos sacos de fertilizantes e sementes (foto 04). Perto dele há uma casa de madeira, na qual se encontravam 05 (cinco) colchões em cima de



Foto 01



Foto 02



Foto 03



Foto 04

estrados de madeira, sem nenhum lençol, coberta ou travesseiros (fotos 05 a 08). Também não havia armários. Havia no local um banheiro, ou o que sobrou dele, entulhado de embalagens vazias de agrotóxicos, de

forma que não poderia ser usado. Nele havia um chuveiro cuja água, caso se lhe abrisse o “registro”, cairia sobre as embalagens e não na pessoa que ali tentasse se banhar.

Não havia privada. Disseram que fazem as necessidades no mato!!!!.



Foto 05



Foto 06



Chuveiro que não pode ser usado, pois o banheiro foi transformado em "depósito" de fertilizantes e agrotóxicos.

Foto 07



Foto 08

Durante esta inspeção inicial, flagrou-se um trabalhador misturando sementes e fertilizantes tirados dos sacos depositados no "**curral-dormitório de trabalhadores-depósito de sementes e fertilizantes**", descalço e também sem os demais equipamentos de proteção.



Foto 09

Do outro lado da estrada, lado direito da GO 164, sentido Nova Crixás-São Miguel do Araguaia, encontramos dois trabalhadores (10); um deles, dirigindo um trator, e o outro, de “carona” no mesmo trator. Ambos nos disseram ser trabalhadores da Fazenda Moreira. Em seguida fomos a um galpão onde funciona uma oficina; nesta, encontramos operadores de trator com dois empreiteiros que nos disseram trabalhar para [REDACTED] um dos empreiteiros). O outro empreiteiro [REDACTED]

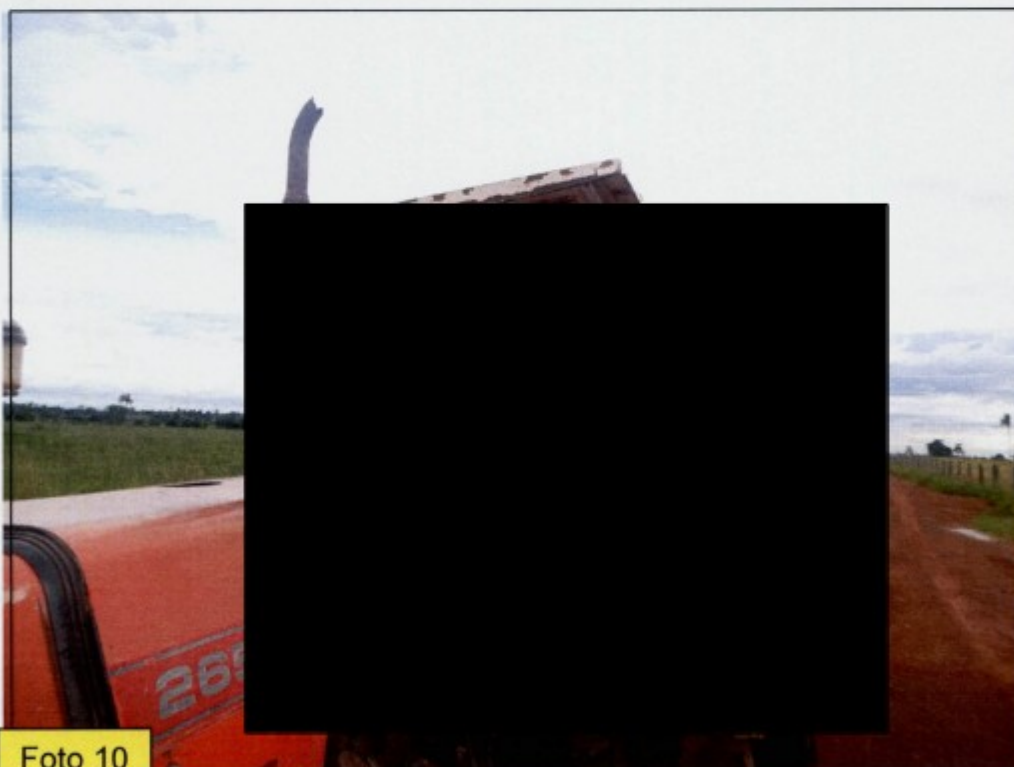


Foto 10

disseram trabalhar para [REDACTED]

[REDACTED] um dos empreiteiros). O outro empreiteiro [REDACTED]

[REDACTED] informou-nos que trabalhava só, isto é, que não tinha ajudante e nem havia trazido trabalhadores para a fazenda.

De imediato, logo nas primeiras inspeções, constatamos várias infrações

trabalhistas praticadas no local: nenhum trabalhador usava equipamentos de proteção individual (EPI), ninguém estava com a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) anotada, não havia instalações sanitárias no local, entre outras infrações.

Em seguida nossa equipe se dirigiu ao local onde parte dos trabalhadores havia sido alojada pelo empregador. Lá constatamos que eles foram abrigados em dois barracões, sem nenhuma mo-

bília. O interior dos abrigos estava “imundo”. Não havia água potável para consumo; no banheiro não havia água para banho e nem para descarga do vaso sanitário; não havia chuveiro, na pia não havia torneira; não havia camas, apenas barracas com colchões sujos e colchonetes. Também não havia mesas e cadeiras e nem armários individuais, de modo que as roupas estavam espalhadas pelo chão. (fotos 11 a 13



Foto 11

Salimentos havia um fogão velho, em estado de deterioração e sujo. Não havia segurança para a alimentação, pois a casa estava cheia de morcegos voando pelos cômodos e pendurados no forro. Os dejetos dos quirópteros caíam por tudo³. Os alimentos estavam estocados de forma inadequada, sem proteção.

Já a partir daquelas inspeções iniciais, pudemos concluir, sem nenhuma dúvida, que aqueles trabalhadores

alojados naquelas condições estavam sendo submetido a condições degradantes, razão pela qual teriam que ser resgatados.

Seguindo a auditoria, ouvimo-los em depoimentos; os quais prestaram um pouco constrangidos pelo medo que tinham de represália. Temiam não mais conseguir emprego na região.



Foto 12

Após constatar os elementos fáticos que configuravam o tratamento degradante que o empregador fazia recair sobre os trabalhadores, comunicamos a ele e aos intermediadores de mão-de-obra as nossas conclusões e seus fundamentos; e lhes propusemos uma solução pacífica para o resgate dos trabalhadores, mediante a formalização dos vínculos empregatícios, com a finalidade de garantir aos obreiros direitos previdenciários, e pagamento dos salários e das verbas. Entretanto, para a perplexidade de todos, dada a robustez das provas que confirmavam ser o fazendeiro o real

empregador, ele, já reincidente em infrações desta natureza, se negou a assumir sua obrigação, alegando que os pretensos empreiteiros, que não passavam de intermediadores de mão-de-obra –

³ “As fezes do morcego, quando acumuladas em grande quantidade em locais úmidos e abafados, podem produzir um fungo chamado histoplasma, um pó branco e tóxico que, quando inalado, causa uma doença respiratória grave. A histoplasmose pode ser controlada, mas não tem cura” (<http://super.abril.com.br/mundo-animal/morcegos-443423.shtml>, acessado em 19/4/2014).



Foto 13

gato, numa expressão que se consagrou pelo uso, significando aquele parece o patrão, o empregador, mas não o é – seriam os responsáveis pelas obrigações trabalhistas.

Os pseudo-empregadores, coagidos pelo empregador, formalizaram os vínculos empregatícios, como se fossem verdadeiros empregadores, no dia 19/02/2014, em São Miguel do Araguaia, onde a maioria dos empregados reside

VI - DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA:

A principal atividade econômica da empresa Fazenda Moreira é a criação de gado para corte. Sendo assim, a pastagem é parte fundamental do seu processo produtivo, estando totalmente inserida nas atividades-fim da referida empregadora, não podendo, portanto, ser objeto de terceirização; e ainda que isso fosse permitido, a partir do momento em que o fazendeiro houvesse permitido a precarização dos direitos trabalhistas sob seus domínios, principalmente ao ponto de tornar-se degradante o tratamento dispensado aos trabalhadores, não haveria mais como sustentar nenhuma espécie de terceirização; quer fosse ilícita, quer fosse lícita.

Em vez de contratar diretamente os trabalhadores necessários para a reforma das pastagens da Fazenda Moreira, o Sr. [REDACTED] repassou as obrigações, que eram suas, para intermediadores de mão-de-obra, pessoas inidôneas economicamente, sem patrimônio e liquidez financeira para arcar com os custos do empreendimento. A prova dessa inidoneidade restou clara e comprovada por força do enorme grau de descumprimento de direitos trabalhistas, alguns deles configurando grave agressão a direitos humanos laborais. O motivo do descumprimento das normas era: a) o valor das pseudoempregadas; b) os pseudoempregadores dependiam inteiramente do dinheiro do fazendeiro, como sendo eles mesmos verdadeiros empregados, que de fato eram, podendo ser enquadrados como gerentes de produção. Estes pseudoempregadores tinham quatro funções principais: a) arremeter trabalhadores; b) gerenciá-los na prestação de serviço; c) repassar-lhes um pouco de dinheiro que vinha das mãos do fazendeiro; d) prestar contas ao fazendeiro quanto à produção. Quanto ao cuidado com os trabalhadores?... Estavam abandonados! Tanto pelo empregador, quanto pelos gatos (pseudoempregadores).

Durante as primeiras entrevistas, o empregador informou categoricamente que NÃO havia formalizado contrato com os pseudo-empregadores encarregados do preparo da terra e da semente de capim, como é costume na região, onde imperam os acordos verbais; porém, noutro dia instrumentos contratuais foram apresentados. Entretanto, certamente na pressa em formalizá-los para apresentarem-nos à Auditoria do Trabalho, colocaram como data para início das atividades, o dia 05.01.2014, com emprego contratado em 23.11.2013 e o reconhecimento de firma feito no dia 12.02.2014, dia em que iniciamos a auditoria no local. Evidentemente, trata-se de uma peça com sinais de que fora montada para alguém tentar se livrar de alguma obrigação para com os trabalhadores, perante órgãos fiscalizadores.

Contudo, independentemente de ter contrato escrito ou não; se é com pessoa física ou jurídica; o que realmente importa é a situação de degradância em que os empregados foram encontrados, com a responsabilidade civil-trabalhista do fazendeiro, por força da terceirização ilícita, sobejamente caracterizada, podendo ainda ter reflexos noutras esferas do Direito para todas as partes envolvidas: pseudo-empreiteiras e fazendeiro.

Logo, o que se vê, na realidade, é a existência de uma sociedade fática entre o proprietário da Fazenda Moreira e os intermediadores de mão-de-obra; subsumindo-se, assim, à regra insculpada no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambas as partes contraentes lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Merece destacar, como já foi mencionado antes, que durante as inspeções constatou-se que os empreiteiros não tinham nenhuma idoneidade econômica e administrativa para arcar com os custos e obrigações decorrentes da contratação de trabalhadores. Prova disso era a total inobservância das normas de proteção ao trabalho por parte dos mesmos, referente às atividades de preparação da terra e plantio de sementes de capim para formação de pastagens na Fazenda Moreira. Além de sequer registrar e anotar as Carteiras de Trabalho dos referidos empregados, tais rurícolas eram mantidos em condições degradantes de trabalho, sendo tratados como meros objetos de obtenção de lucro. Tanto que foram resgatados da condição análoga à de escravo.

Na verdade, tudo isso não passa de terceirização ilícita de atividade-fim da empresa tomadora, de uma intermediação de mão de obra. Jamais de contrato de prestação de serviço ou de terceirização lícita.

A doutrina define terceirização como um fenômeno onde “um terceiro especialista, chamado de fornecedor ou prestador de serviços, que com competência, habilidade e qualidade técnica, presta serviços ou produz bens, em condições de parceria, para a empresa contratante chamada de tomadora ou cliente” () sendo suas principais características: a) especialização do trabalho; b) a direção da atividade pelo fornecedor; c) a sua idoneidade econômica; e d) inexistência de fraude. Nada disso, que poderia levar à conclusão de haver terceirização lícita, foi constatado na Fazenda Moreira, durante a auditoria que se relata neste documento.

A jurisprudência consagrada no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estipula para a validade da terceirização que sejam os serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador e prestado sem pessoalidade e subordinação direta. Fato que exclui a possibilidade de terceirização da atividade-fim, bem como exige a interveniência da empresa interposta para bloquear a subordinação direta entre o prestador e o tomador de serviço.

Destarte, a formação de pastagens de uma propriedade que se destina à criação e engorda de bovinos jamais pode ser considerada atividade periférica ou de mera logística ou apoio; mas, ao contrário, como atividade que se ajusta perfeitamente ao núcleo da sua dinâmica empresarial, posto que o objeto social do empreendimento seja a engorda de bois. Sendo assim, a etapa de formação de pastagens constitui processo indissociável e inerente à atividade. Será, sempre, atividade-fim do empreendimento.

Ao Sr. () proprietário da Fazenda Moreira, atribui-se-lhe a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações jus trabalhistas dos contratos com os corolários que dele decorrem. Confere-se aos Srs. () o status de meros administradores das atividades de preparação da terra e plantio de sementes de capim. Incidem na espécie, os artigos 2º e 3º, 9º e 444, todos da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Conclui-se, pois, que a natureza jurídica da relação entabulada pelo fazendeiro () os Srs. () constitui-se, na verdade, em terceirização ilícita de atividade (intermediação de mão-de-obra), sendo aquele o verdadeiro empregador.

E mesmo, como já se mencionou em item anterior, caso se tratasse de terceirização lícita, a responsabilidade pelo cumprimento das normas de proteção seria do Sr. [REDACTED] posto que, ao colocar uma terceira pessoa para lhe prestar serviços dentro de sua propriedade rural, deveria, no mínimo, ter se preocupado com a idoneidade desse prestador de serviços, bem como não ter permitido que se submetessem os trabalhadores a condições de trabalho tão nocivas a seres humanos. Falhou tanto na escolha (culpa *in eligendo*) quanto na vigilância (culpa *in vigilando*). Isso, para dizer pouco, pois ele, literalmente, se enriquecia ilicitamente sonegando direitos laborais pecuniários e humanitários; estes, representados por meio ambiente laboral digno e seguro, que consegue por meio do cumprimento das normas regulamentadoras (NR), entre outros dispositivos legais. No mínimo, haveria responsabilidade solidária entre o fazendeiro e os intermediadores de mão-de-obra, nos termos do § 2º do art. 3º, da CLT, caso aquele, dizendo hipoteticamente – *ad argumentandum tantum* – conseguisse se livrar de sua responsabilidade direta.

Em resumo têm-se o seguinte: ou se trata de terceirização ilícita de atividade, não possuindo, pelos motivos acima elencados, nenhuma validade os supostos contratos de prestação de serviços; ou, sendo válido tal contrato, sua substância seria de uma parceria agrícola, atraindo todos os corolários deste instituto, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº 59.566/66 e do art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambas as partes contraentes lograram proveito econômico do trabalho executado pelos empregados.

VII - DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Ressaltando que dois trabalhadores (fulano e beltrano) estavam alojados num curral; portanto, em condições subumanas, e que, como descrito nos itens acima, o tratamento dispensado aos trabalhadores era degradante, por força do conjunto de infrações que lhes agrediam direitos humanos laborais, elencam-se abaixo tais infrações, informando que a todas foi aplicado o artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Figura 5 Casa usada como alojamento. Fig. 6 banheiro p/ banho, no alojamento do retiro, com vasilhames de defensivos agrícolas depositados no seu interior.

8.1. Falta de registro dos empregados em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico competente e de anotação das CTPS:

Nenhum dos 10 (dez) trabalhadores resgatados estava registrado e nem tinha suas CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) anotadas, mesmo restando incontroversos todos os requisitos da relação laboral, quais sejam: a personalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e subordinação. Esta (a subordinação) entendida em seu conceito moderno, conforme nos ensina escólio de [REDACTED]

“Subordinação integrativa. Subordinação jurídica integrativa. A subordinação é requisito essencial do contrato de trabalho. Por isso sua interpretação ao longo do tempo passou por várias facetas, impondo-se, na atualidade, a sua análise sob a ótica integrativa, significa dizer que a avaliação do tipo de serviços prestados e a necessidade de absorção do trabalho prestado pela pessoa física, para que a empresa ou empreendimento atinjam o seu objetivo é fundamental. O serviço desenvolvido era perfeito e essencial ao tomador? Uma vez inserido nesse contexto essencial do reclamado, não há necessidade de ordem direta do empregador para que caracterize a subordinação. (DELGADO, 2007, p. 86).”

No caso em questão, a subordinação está presente na medida em que os serviços de plantio de sementes de capim são essenciais à atividade desenvolvida pela FAZENDA MOREIRA; qual seja, criar e engordar bois. De mais a mais, o fazendeiro subordinava diretamente os gatos (pseu-

do-empregueiras), que, por sua vez, subordinavam os trabalhadores em proveito do fazendeiro, isto é, para fazerem na fazenda o que o fazendeiro queria que fosse feito; no caso, a reforma das pastagens.

Na mesma situação também estava à esposa do vaqueiro do retiro que cozinhava diariamente para os trabalhadores alojados próximos a sua casa e residia no local, e que, por isso, não foi resgatada.

Portanto, referido empregador mantinha 11 (onze) empregados sem registro e sem anotação de suas CTPS.

Conseqüentemente, à exceção do pagamento do salário básico, nenhum outro direito trabalhista era assegurado aos referidos trabalhadores, tais como: pagamento de décimo terceiro salário, férias, horas extraordinárias, recolhimento de FGTS, concessão de descanso semanal remunerado, dentre outros. Convém ressaltar que até mesmo no que se refere ao pagamento de salário, tal obrigação não era devidamente cumprida, uma vez que não havia a formalização dos recibos de pagamento.

8.2. Alojamentos extremamente precários:

Como já dito acima, 10 (dez) trabalhadores rurícolas que laboravam na preparação da terra e no plantio de capim para formação de pastagens na Fazenda Moreira estavam alojados em três casas e no curral localizado próximo às frentes de trabalho. Tais moradias, exceção do curral, aparentemente apresentavam boas condições ao serem avistadas pelo lado externo. Porém, ao adentrar na mesma a situação era desoladora: um ambiente sujo, com apenas alguns colchões velhos e barracas espalhados pelo seu interior. **Representavam, em verdade, o melhor estilo senzala.**



Casa usada para abrigar os trabalhadores da Fazenda Moreira:

8.3. As principais irregularidades constatadas no abrigo dos trabalhadores que laboravam no plantio de capim para formação de pastagens da Fazenda Moreira foram:

8.3.1. Falta de camas: os trabalhadores dormiam em colchões atirados diretamente sobre o piso ou em barracas e redes colocadas no interior dos alojamentos; as barracas eram trazidas pelos próprios empregados

Figuras 14 e 14-A barraca e colchão sujo colocados no interior dos alojamentos localizados próximos a sede da fazenda.



Foto 14

FOTO 14-A

8.3.2. Falta de

fornecimento de colchões adequados: Cada trabalhador levou seu colchão, rede ou barraca. “Aquilo” eu conseguia comprar.



FOTO 14-B

8.3.3. Falta de fornecimento roupas de cama: Se quisesse, cada trabalhador tinha que providenciar seus lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores. Além do desconforto, tal irregularidade fazia com que os colchões ficassem totalmente imundos, por falta de forros e lençóis, podendo causar doenças.

mesa e rede estendida onde dormiam dois trabalhadores. O colchão que está dobrado era colocado sobre a mesa que fica do lado externo de um dos alojamentos localizado próximo a sede da fazenda, de dia servia de mesa.



FOTO 14-C

8.3.4. Áreas de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene: a precariedade do abrigo e a falta de armários para guarda de objetos pessoais eram alguns dos fatores que contribuíam para a sujeira e total falta de higiene no local. A situação era agravada pela falta de água encanada no local, apesar da existência de todas as instalações para tal. Conforme já dito, toda a água usada no local tinha que ser captada numa mangueira que ficava na parte externa do barraco.

as instalações para tal. Conforme já dito, toda a água usada no local tinha que ser captada numa mangueira que ficava na parte externa do barraco.



Roupas e objetos do alojamento estendidos pelo chão
Por falta de armários.

Foto 15

8.3.5. Falta de armários individuais. Resultado: objetos pessoais em varais improvisados, em janelas, sobre a própria cama ou no chão; enfim, por todos os lados, em total desorganização, expondo a privacidade do trabalhador e prejudicando a organização e a limpeza do local.

8.3.6. Falta de instalações sanitárias: em um dos abrigos havia um vaso sanitário e lava-tório (os outros nada tinham). No entanto o mesmo estava sem água e não podia ser usado. Com isso, as necessidades fisiológicas tinham que ser feitas no meio do mato.



Foto 16

8.3.7. Falta de fornecimento de água potável: toda a água usada para consumo nos alojamentos dos trabalhadores, inclusive para beber e preparar as refeições, era proveniente de poços. O único ponto onde a água era colhida para todas as finalidades (beber, cozinhar, higiene pessoal,



Foto 17

lavagem de utensílios e roupas) era uma pequena torneira improvisada na parte externa do alojamento, em meio à grande sujeira (foto 17).

Poço, totalmente aberto, onde era retirada a água consumida nesse alojamento; à dir. único local (torneira) onde havia água usada para beber, lavar utensílios, higiene pessoal, cozinhar e lavar roupas.

8.3.8. Falta de local adequado para armazenamento de alimentos e preparo das refeições. Resultado: alimentos colocados diretamente sobre piso ou sobre uma mesa improvisada na cozinha, sem as mínimas precauções de segurança alimentar; as refeições eram preparadas de forma improvisada, pois não havia sequer mesas para manipular os alimentos:



Foto 18

Nesta pia não havia torneira.

8.3.9. Falta de locais para tomar refeições: As refeições eram tomadas dentro do alojamento, com os trabalhadores sentados no chão; ou do lado de fora, em troncos de árvores ou outros objetos.

8.3.10. Falta de iluminação: havia apenas uma lâmpada em cada alojamento, para se locomoverem à noite os trabalhadores usavam velas ou lanternas, principalmente para que os morcegos que habitavam a casa não chegassem até eles.(fotos 19 e 20)

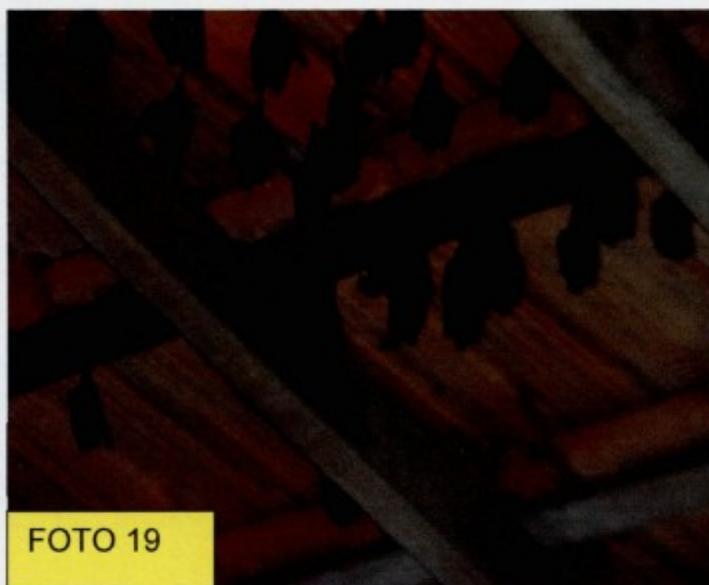


FOTO 19



FOTO 20



FOTO 21

8.3.11. As instalações elétricas na oficina estavam cheias de gambiarras, com fios expostos e falta de aterramento adequado, colocando em risco a integridade física dos trabalhadores.



FOTO 22

8.3.12. Falta de lavanderias: Tanto os utensílios de cozinha quanto as roupas e objetos de uso pessoal eram lavados num local improvisado, onde havia uma torneira conectada a uma mangueira, com muita sujeira, sem garantia de segurança higiênica para os utensílios de alimentação.

8.3.13. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho:



FOTO 23

Em nenhuma das frentes de trabalho de plantio de capim para formação de pastagens havia instalações sanitárias, fixas ou móveis, sendo as necessidades fisiológicas feitas no meio do mato, sem o resguardo conveniente, sem a garantia da higiene necessária e com riscos de contaminação. Também havia o risco de os trabalhadores serem atacados por animais (cobras, escorpiões). Além disso, não havia fornecimento de papel higiênico.

8.4. Inexistência de proteção contra intempéries por ocasião das refeições:

Não havia nenhuma proteção contra intempéries para os trabalhadores rurais nas frentes de trabalho de plantação de sementes de capim para formação de pastagens. Com isso, os trabalhadores tinham que tomar refeição nos próprios locais de trabalho, a céu aberto, expostos a poeiras e a

todo tipo de intempéries. Também não havia disponibilização de mesas e cadeiras para se tomar refeições.

8.5. Inexistência de materiais de primeiros socorros:

O empregador não equipava os locais de trabalho com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas. Ressalta-se a existência de cobras e escorpiões no local e a ocorrência de vários pequenos acidentes decorrentes da operação de maquinários.

8.6. Falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):

Segundo depoimentos dos trabalhadores, praticamente não havia fornecimento de equipamento de proteção individual, necessários de acordo com os riscos das atividades desenvolvidas. Os trabalhadores laboravam no plantio de sementes de capim sem utilizarem os EPIs necessários.

8.7. Falta de avaliação dos riscos ocupacionais e de adoção de ações preventivas na área de segurança e saúde:

O empregador não realizou posto não ter comprovado nenhuma avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais para, com base nas mesmas, adotar medidas de prevenção e proteção, visando à redução dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Ressalta-se que esse tipo de trabalho é realizado com procedimentos de potencial dano à saúde do trabalhador: exposição ao sol, ruídos e posturas inadequadas causando torção da coluna vertebral. Esses são alguns exemplos dos problemas enfrentados pelos trabalhadores operadores de máquinas para plantio de sementes de capim. Contudo, não foi providenciadas, por parte do empregador, nenhuma avaliação dos riscos presentes nestas atividades para, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção de real eficácia.

8.8. Não realização de exames médicos ocupacionais

Referido empregador não promovia a seus trabalhadores exames médicos ocupacionais. Tal fato expunha ainda mais a saúde dos rurícolas a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos, principalmente dos operadores de máquinas que laboram expostos ao sol e a ruídos.

Como não lhes eram promovidos exames ocupacionais, também não se lhes faziam exames complementares; como, por exemplo, a audiometria (para os operadores de tratores). Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas para a atividade a ser desenvolvida.

Com tais negligências, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que o trabalhador pudesse já possuir.

8.9. Não controlar a jornada de trabalho:

O empregador apesar de contar com 14 (quatorze) empregados laborando na Fazenda Moreira não fazia o controle de jornada de trabalho dos mesmos.

8.10. Outras infrações:

Além das infrações supra-elencados, várias outras infrações trabalhistas eram cometidas tais como: falta de pagamento de verbas rescisórias dos trabalhadores que já havia laborado no local, falta de recolhimento de FGTS e da Contribuição Previdenciária ao INSS, falta de capacitação aos operadores de tratores, dentre muitas outras.

VIII - DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS:

Tendo em vista que aqueles 10 (dez) trabalhadores estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho degradante, os mesmos foram resgatados daquela condição, conforme determina a Instrução Normativa nº 91 do MTE, de 05/10/2011 e Lei 7.998/1990, art. 2º-C.

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade dos “alojamentos senzalais” daqueles trabalhadores, foi determinada a interdição das atividades de plantio de sementes de capim para formação de pastagem e os alojamentos da Fazenda Moreira, até que sejam garantidas boas e adequadas condições de trabalho aos empregados, conforme termo de interdição de número 001/031941, lavrado no dia 12/02/2014

Todos os envolvidos, [REDACTED], e os intermediadores de mão-de-obra (Sr. [REDACTED]) foram comunicados de que aqueles fatos apurados pelo Grupo Operacional de Auditoria Para o Trabalho Rural (GO-RURAL) constituíam situação de trabalho degradante, uma das formas de trabalho análogo ao de escravo. Foram também notificados a tomar as medidas necessárias no sentido de formalizar os contratos de trabalho e pagar as respectivas verbas rescisórias daqueles trabalhadores resgatados (R\$ 28.502,38, fora os encargos sociais a serem recolhidos).

Como o proprietário da Fazenda Moreira, Sr. [REDACTED], abandonou os empregados na presença do GO-Rural, negando-se a assumir sua responsabilidade para com seus empregados, a Auditoria do Trabalho uma solução expedita para o momento: os intermediadores de mão-de-obra retiraram todos os trabalhadores do local e os levaram para as cidades de Mundo Novo, São Miguel do Araguaia e Americano do Brasil, todas localizadas no estado de Goiás, a seguinte partilha de pagamento de verbas rescisórias: a) Sr. [REDACTED] pagou a rescisão de 05 trabalhadores; b) Sr. [REDACTED]

Por fim, o fazendeiro [REDACTED] quitou as verbas rescisórias de 01 trabalhador que foi encontrado reformando as cercas de divisão de pastos da Fazenda Moreira.

Contudo, este fazendeiro demonstrou de todas as formas o menosprezo pelos trabalhadores e por suas obrigações, culminando com a tentativa de reaver o dinheiro pago ao trabalhador [REDACTED]. Com efeito, em conversa telefônica com este Sr. [REDACTED] descobrimos que o fazendeiro [REDACTED] foi à sua residência em busca do dinheiro, após a rescisão contratual.

Mesmo considerando convicto de que o fazendeiro [REDACTED] proprietário da Fazenda Moreira, era o verdadeiro empregador, para viabilizar o resgate dos trabalhadores com os respectivos pagamentos de verbas rescisórias, o GO-Rural aceitou a formalização dos contratos de trabalho feita pelos intermediadores de mão-de-obra.

Para todos os trabalhadores foram emitidas Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, conforme preceitua o art. 2º-C⁴ da Lei 7998/90 c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE⁵).

Finalizando este item, ressaltamos que compulsando os livros de história, não encontramos diferença entre os antigos escravos e os trabalhadores nesta operação encontrados na Fazenda Moreira, no que toca às condições de trabalho daqueles com as destes. Parece que o tempo parou para os trabalhadores encontrados na propriedade do fazendeiro [REDACTED], acima identificado. Parou no século XIX, onde a ciência e a tecnologia ainda não haviam criado formas de preservar a saúde e a vida dos trabalhadores, bem como a dignidade dos mesmos. Vejamos.

DIREITOS	ESCRAVOS NO BRASIL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ÁUREA	TRABALHADORES DA FAZENDA MOREIRA (plantando semente de capim)
Salários	Não recebiam	Recebiam
Registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	Não tinham	Não tinham
CTPS anotada	Não tinham	Não tinham
Aposentadoria	Não tinham	Não tinham
Participação no PIS	Não tinham	Não tinham
FGTS	Não tinham	Não tinham
Acertos rescisórios	Não tinham	Não tinham
Alimentação saudável (PAT)	Não tinham ⁶	Não tinham

⁴ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

⁵ "Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal de o Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado."

⁶ É oportuno fazer uma ressalva sobre este item. É verdade que no tempo dos escravos típicos (antes da Lei Áurea) não havia programa de alimentação do trabalhador. Evidentemente, a civilização ainda não tinha despertado para isso e nem a ciência. Entretanto, é óbvio que os escravos recebiam alimentação suficiente para se manterem saudáveis, pois, numa visão mercantilista, nenhum proprietário de escravo deixaria seu patrimônio se deteriorar.

Essa visão patrimonialista do escravocrata em relação ao escravo, fazendo-o cuidar deste, não por humanismo, mas com vistas a ganhar dinheiro, é demonstrada por pesquisadores como [REDACTED] que em seu livro "Disposable People" (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.

DIREITOS	ESCRAVOS NO BRASIL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI ÁUREA	TRABALHADORES DA FAZENDA MOREIRA (plantando semente de capim)
Água tratada	Não tinham	Não tinham
Instalações sanitárias dignas na área de vivência e nos eitos	Não tinham	Não tinham
Abrigos contra intempéries nos eitos	Não tinham	Não tinham
Condições decentes para banho	Não tinham	Não tinham
Equipamentos de proteção individual	Não tinham	Não tinham
Exames médicos admissionais	Não tinham	Não tinham
Controle de jornada	Não tinham	Não tinham
Controle de riscos do meio ambiente de trabalho (gestão em segurança e saúde no trabalho)	Não tinham	Não tinham
Material de primeiros socorros	Não tinham	Não tinham
Camas que garantam repouso	Não tinham	Não tinham
Roupas de camas higienizadas	Não tinham	Não tinham
Armários individuais	Não tinham	Não tinham
Local para preparo de refeições que não tenha ligação direta com os alojamentos	Não tinham	Não tinham
Senzalas para se abrigarem	Tinham	Tinham (senzalas pelas péssimas condições)

Tais infrações, em seu conjunto, caracterizam, sem dúvida, trabalho em condições análogas às de escravo (na sua modalidade de trabalho degradante) por tolher o mais básico direito do traba-

LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um "gato" por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

lhador que é a sua dignidade, tratando-o como se objeto fosse, tendo motivado, além do resgates dos trabalhadores, a lavratura dos autos de infração que seguem anexos.

Goiânia-GO, 23 de 1bril de 2014

